

Apelação Criminal nº 0976515-72.2025.8.19.0001

Apelante: Ednei Ferreira Silvestre

Apelado: Ministério Público

Origem: Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO. SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR. EMPREGO DE VIOLÊNCIA APÓS A SUBTRAÇÃO PARA ASSEGURAR A DETENÇÃO DA RES FURTIVA. TEORIA DA *AMOTIO*. CONSUMAÇÃO DO DELITO. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso:* Apelação criminal interposta por acusado condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, pela prática do crime de roubo impróprio, previsto no art. 157, §1º, do Código Penal.

2. *Fato relevante:* O delito consistiu na subtração de aparelho de telefone celular pertencente a turista estrangeiro, mediante violência empregada logo após a subtração, consubstanciada em luta corporal com a vítima, com o intuito de assegurar a detenção da coisa e a impunidade do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a violência empregada após a subtração caracteriza o roubo impróprio ou autoriza a desclassificação para furto; (ii) estabelecer se o delito permaneceu na forma tentada em razão da imediata perseguição e recuperação do bem; (iii) determinar se a dosimetria da pena observou corretamente os critérios do art. 59 do Código Penal, especialmente quanto à valoração

das circunstâncias judiciais; e (iv) verificar a adequação do regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conjunto probatório demonstra, de forma segura, a materialidade e a autoria delitivas, amparado pela prisão em flagrante, pela confissão judicial do acusado, pelo reconhecimento realizado pela vítima e pelos depoimentos harmônicos dos policiais civis prestados sob o contraditório.

5. A violência física empregada logo após a subtração, durante luta corporal destinada a assegurar a detenção da *res furtiva* e a impunidade do agente, subsume-se a hipótese prevista no art. 157, § 1º, do Código Penal, caracterizando roubo impróprio e afastando a desclassificação para furto.

6. A ausência de oitiva judicial da vítima, turista estrangeira que retornou ao seu país de origem, não compromete a validade da condenação quando seu relato policial se mostra coerente e é corroborado pelas demais provas produzidas sob o contraditório.

7. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória quando harmônica com os demais elementos de convicção, assim como os depoimentos de policiais constituem prova idônea quando coerentes e compatíveis com o conjunto probatório.

8. O crime de roubo consumou-se com a inversão da posse do bem, sendo irrelevantes a perseguição imediata e a posterior recuperação da *res furtiva*, em observância à teoria da *amotio* e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

9. A valoração negativa da circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social não se sustenta, pois fundamentada exclusivamente em condenações anteriores e em afirmações genéricas acerca da reiteração criminosa, em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o afastamento desses vetores da primeira fase da dosimetria. Tema Repetitivo 1077 do STJ.

10. O desvalor da personalidade do agente não se sustenta por fundamentação inidônea, extraída

exclusivamente das circunstâncias do crime e não de traços pessoais negativos do agente.

11. Mantém-se a preponderância da agravante da multirreincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, bem como o regime inicial fechado, em razão do *quantum* de pena atingido e da reincidência do réu.

12. Redimensionamento da pena final para 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0976515-72.2025.8.19.0001**, em que figura como apelante **Ednei Ferreira Silvestre**, e apelado o **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e **dar parcial provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora



RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou **Ednei Ferreira Silvestre**, pela prática do delito previsto no artigo 157, *caput*, e §1º, do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia abaixo transcrita (id. 239148798):

“No dia 16 de outubro de 2025, por volta das 11h30min, na Avenida Presidente Vargas, na altura da Feira da Uruguaiana, Centro, nesta Comarca, o denunciado, subtraiu, para si ou para outrem, 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Motorola e modelo não identificado, de propriedade do lesado Hugo Ignacio Castillo Rivera, tendo, logo depois, empregado violência, ao entrar em luta corporal com a vítima, a fim de assegurar a detenção da coisa para si ou para outrem e a impunidade do crime.

Na data dos fatos, a vítima Hugo esperava um UBER na Feira da Uruguaiana, quando o denunciado passou em uma bicicleta e arrancou o aparelho celular das mãos do lesado e empreendeu fuga.

Ato contínuo, a vítima perseguiu o denunciado gritando por ajuda, momento em que o denunciado ao olhar

para trás, se chocou com um coletivo que estava parado no local.

Em seguida, o lesado se aproximou do denunciado, tentou recuperar seu aparelho telefônico e entrou em luta corporal com o denunciado, que durante o confronto descartou uma faca que portava.

Nesse momento, populares não identificados auxiliaram a vítima a conter o denunciado, oportunidade em que policiais civis que efetuavam uma diligência avistaram a confusão e gritaria e procederam ao local.

Ao chegarem, os agentes da lei tomaram conhecimento do ocorrido, prenderam o denunciado em flagrante e conduziram todos à delegacia."

A Denúncia foi recebida em 03/11/2025. (id. 239886705)

Destaco as principais peças técnicas: Auto de prisão em flagrante (id. 235171234); Registro de ocorrência nº 903-00139/2025 (id. 235171235 e seu aditamento no id. 235248639); Termo de declaração da vítima (id. 235171236); Termo de declaração do Policial Civil Jair Lisboa Lima Junior (id. 235171241); Termo de declaração do Policial Civil Luiz Felipe Ribeiro da Silva (id. 235171245); Auto de apreensão (id. 235171238); Auto de entrega (id. 235171239); Portal da

Segurança do ERJ (id. 235717250); Decisão do flagrante (id. 235175751); Laudo de exame de corpo de delito do acusado (id. 235248640); Folha de Antecedentes Criminais do acusado (id. 250013032 e seu esclarecimento no id. 250013035); Ata da audiência de custódia (id. 235758163); Citação positiva do acusado (id. 240995175); Ata da audiência de instrução e julgamento (id. 260660883).

Finda a instrução criminal, em 26/01/2026, o juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal condenando o acusado como incurso nas penas do **artigo 157, § 1º, do Código Penal** à pena privativa de liberdade de **07 (sete) anos de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa**, à razão mínima legal, em regime inicial **fechado**. (id. 260660883)

Transcrevo o processo dosimétrico respectivo:

*"(...)Na primeira fase, à luz do art. 59 do Código Penal, a culpabilidade do réu revela-se intensamente reprovável, pois o crime foi praticado **enquanto se encontrava em cumprimento de pena por condenações anteriores**, evidenciando desprezo absoluto pelas decisões judiciais e manifesta ineficácia das reprimendas penais anteriormente impostas. Tal circunstância autoriza a valoração*

negativa da culpabilidade, sem caracterizar bis in idem, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no HC nº 931.704/SC.

*Os antecedentes são desfavoráveis, diante das condenações definitivas nos processos nº **0063126-50.2022.8.19.0001** e nº **0893845-11.2024.8.19.0001**, caracterizando maus antecedentes. A conduta social e a personalidade evidenciam reiteração criminosa. As circunstâncias do crime são graves, pois praticado em via pública, com violência física, em local de intensa circulação de pessoas, contra vítima estrangeira.*

*Diante desse contexto, **fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 78 (setenta e oito) dias-multa**, à razão mínima legal.(...)*

*Na segunda fase, incidem a **atenuante da confissão espontânea** (art. 65, III, "d", do Código Penal) e a agravante da **reincidência** (art. 61, I, do Código Penal).*

*No caso concreto, restou demonstrado que o réu ostenta **multirreincidência**, diante da existência de **mais de uma condenação penal transitada em julgado anterior aos fatos**, inclusive por crimes da mesma natureza, dentre elas a condenação proferida no processo nº **0959122-71.2024.8.19.0001**.*

*Nessa hipótese, **não é cabível a compensação integral** entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento*

do **REsp nº 1.947.845/SP (Tema 585)**, apenas nos casos de reincidência simples admite-se a **compensação integral**, ao passo que, nos casos de **multirreincidência**, como neste caso, deve ser **reconhecida a preponderância da agravante**, sendo possível apenas **compensação proporcional** com a atenuante da confissão espontânea.

Tal orientação decorre dos princípios da **individualização da pena** e da **proporcionalidade**, evitando-se que a confissão neutralize por completo a maior reprovabilidade inerente à trajetória criminosa reiterada do agente.

Assim, **reconheço a preponderância da agravante da multirreincidência**, compensando-a **apenas parcialmente** com a atenuante da confissão espontânea, e **eleva a pena em patamar moderado**, fixando a pena intermediária **em 7 (sete) anos de reclusão**, além de **84 (oitenta e quatro) dias-multa**, à razão mínima legal.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a incidir, razão pela qual **torno definitiva a pena em 7 (sete) anos de reclusão**, além de **84 (oitenta e quatro) dias-multa**, à razão mínima legal.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o **fechado**, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerada a reincidência, bem como a natureza do crime, cometido com violência à pessoa.(...)"

O Ministério Público tomou ciência da sentença e dela não apelou. (id. 267466726)

Irresignada, a Defesa Técnica interpôs recurso de apelação (id. 284292680), apresentando razões recursais (id. 289272922), buscando: (i) a desclassificação da conduta para o crime de furto simples, sob o argumento de ausência de provas judiciais quanto ao emprego de violência; (ii) subsidiariamente, o reconhecimento da forma tentada do delito; (iii) o redimensionamento da pena-base, com afastamento da valoração negativa da culpabilidade; e (iv) a fixação de regime prisional mais brando.

O Ministério Público ofertou contrarrazões (id. 289734489), pugnando pelo desprovimento do recurso defensivo.

A douta Procuradora de Justiça, Dr^a. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo, em seu parecer em id. 08, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

O acusado **Ednei Ferreira Silvestre** foi condenado pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Inconformada, a Defesa técnica apresentou recurso de apelação, buscando a desclassificação para furto, o reconhecimento da tentativa, o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e a fixação de regime mais brando.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do **mérito do recurso**.

A **materialidade** resta devidamente comprovada pelas provas carreadas aos autos, notadamente por meio do registro de ocorrência nº 903-00139/2025 (id.

235171235), auto de prisão em flagrante (id. 235171234), termo de declarações da vítima e dos policiais civis que realizaram a prisão em flagrante do ora apelante, auto de apreensão do aparelho celular (id. 235171238), bem como pela prova oral produzida em juízo sob o contraditório.

A **autoria** restou comprovada pela prisão em flagrante do acusado, pelo reconhecimento realizado pela vítima em sede policial, e, sobretudo, pela confissão judicial do réu, que admitiu a subtração do aparelho celular.

A **vítima Hugo Ignacio Castillo Rivera**, em sede policial, relatou: *"QUE estava esperando o UBER na Feira da Uruguaiana, quando **um elemento arrancou o celular de sua mão e empreendeu fuga em uma bicicleta. QUE correu atrás o autor gritando e pedindo ajuda** quando o autor que estava correndo muito na bicicleta ao olhar pra trás para ver o declarante e ao se virar se chocou com um coletivo que estava parado no local. E foi quando **entrou em luta corporal com o autor, que o autor descartou uma faca que portava. QUE** foi ajudado por dois populares ajudaram a conter o autor até a chegada da equipe da DPCA."*

A testemunha **Jair Lisboa Lima Junior**, **policia civil**, asseverou, em sede policial: *"QUE estava em*

*diligência pelo centro da Cidade na Avenida Presidente Vargas, em companhia dos seus colegas policiais civis LUIZ FELIPE RIBEIRO, MAT. 31133937, THAIS SOARES, ID 51633469, visando cumprimento de mandado de busca e apreensão, quando tiveram a atenção voltada por um grupo de populares que mostraram duas pessoas em luta corporal. **QUE chegando ao local identificaram o cidadão chileno HUGO IGNACIO CASTILLO RIVERA, que estava em luta corporal com o nacional EDNEI FERREIRA SILVESTRE.** Isso ocorreu após EDNEI tentar roubar o celular de HUGO. Diante dos fatos conduziram todos à UPAJ para apresentação do fato à Autoridade Policial."*

*Em juízo, ratificando o depoimento anteriormente prestado, asseverou que: "Nós estávamos na viatura na Presidente Vargas, quando ouvimos populares gritando que estava tendo um assalto, e aí, **a gente parou o carro e encontrou o acusado em luta corporal.** A vítima era chilena, um casal de chilenos. A gente teve um pouco de dificuldade de compreender ali. Se eu não me engano, eu não sei agora se eles estavam dentro do Uber ou se eles estavam para pegar o Uber. Acho que **o celular foi arrancado da mão e ele saiu correndo. A vítima foi atrás e nisso eles entraram em luta corporal.** A gente chegou nesse momento. **Os dois já estavam em luta corporal no chão.** Os populares,*

quando viram a viatura, acenaram para a gente parar. O que ficou entendido para mim é que ele correu e a vítima foi atrás e conseguiu alcançá-lo. Eles entraram em luta corporal. Eu não sei a dinâmica. Cheguei e já estava em luta corporal. O acusado estava nervoso. Ele disse que era aniversário de filho ou algum do tipo. Recordo dele ter comentado nada em sua defesa a respeito do fato. Ele sabia que ele tinha acabado de cometer um crime”.

A testemunha **Luiz Felipe Ribeiro da Silva, policial civil**, afirmou, em sede policial: *"QUE estavam na viatura 67-1716, os policiais civis: LUIZ GONZAGA PIMENTA e RENAN FERREIRA; QUE por volta das 11h40min, encontrava-se em deslocamento pela AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, nesta Capital; QUE, durante o trajeto, populares começaram a acenar e alertar a equipe sobre um assalto que acabara de ocorrer mais à frente da via; QUE o declarante e o policial LUIZ GONZAGA PIMENTA desembarcaram da viatura e seguiram correndo em direção ao local indicado; **QUE, ao chegarem, visualizaram duas pessoas imobilizando um indivíduo no solo**; QUE o declarante interveio, retirando as pessoas de cima do suspeito, imobilizando-o e dando-lhe voz de prisão; **QUE o autor havia acabado de roubar um casal de turistas chilenos, subtraindo o aparelho telefônico da vítima de sexo masculino**, ora identificado em sede policial por HUGO*

IGNACIO CASTILLO RIVERA; QUE o autor, ora identificado nesta especializada por EDNEI FERREIRA SILVESTRE, após o ato criminoso, entrou em vias de fato com a vítima para manter a posse da 'RES FURTIVA'."

Ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou que: “Nesse dia a gente estava transitando pela Avenida Presidente Vargas em duas viaturas. Eu estava na primeira e o colega que saiu agora estava na segunda. Quando a gente estava passando ali pela altura daquele negócio de imagens da Presidente Vargas, **populares começaram a gritar para a gente**, falando que estava tendo um assalto mais à frente. **Aí eu desembarquei da viatura, fui correndo até o local, aí eu vi já o réu aqui sendo imobilizado** já no chão da Presidente Vargas, mesmo no asfalto. Eu retirei acho que uma ou duas pessoas que estavam em cima dele e tentei acalmar os ânimos ali da população que queria bater nele, né? E efetuei a prisão dele, porque me falaram na hora que ele tinha acabado de roubar um turista, um chileno. Tinha acabado de ser assaltado por ele e levado o telefone celular dele. Ele (chileno) foi juntamente com a esposa, a namorada, para a nossa delegacia, que é a DPCA Rio. **Ele só falou que eu acho que ele puxou o telefone e depois eles entraram em luta corporal**. Quando eu cheguei, o celular já estava na mão da vítima. Já tinha sido recuperado por ela

mesmo. O acusado falou que tinha acabado de sair de cadeia, sei lá, um dia ou uma semana, não me recordo bem, e que teria praticado isso por conta do filho dele estar fazendo aniversário, algo assim”.

Por sua vez, o **acusado**, em sede de interrogatório judicial, confessou a subtração do aparelho celular da vítima, tendo afirmado que: *“Eu estava indo para a Rua do Lavradio. Eu estava indo para a casa do meu filho, de bicicleta. **Eu peguei sim o aparelho, sim, do rapaz, sabendo que daqui a dois dias ia ser aniversário do meu filho. Eu não tinha de onde tirar. A única opção foi isso aí. Eu pretendia vender o telefone depois. Vender na Uruguaiana. Depois eu fui embora. Ninguém me parou, não. Eu mesmo parei a bicicleta. Aí os “caras” me botaram no chão e me deram um “mata-leão” Houve tortura. Eu parei porque fiquei arrependido. O rapaz estava parado do lado do ônibus quando eu peguei o telefone. Eu parei perto da DPCA.”***

É de se mencionar que os trechos acima não constituem transcrição literal dos depoimentos prestados em Juízo, mas sim apanhados colhidos a partir dos mesmos.

A Defesa sustenta a desclassificação da conduta para o delito de furto simples, sob o argumento de que

não haver prova judicial robusta quanto ao emprego de violência pelo apelante contra a vítima, uma vez que os policiais civis não presenciaram o início da dinâmica fática e a vítima não foi ouvida em juízo por se tratar de estrangeiro que retornou ao seu país de origem.

Todavia, tal pretensão não merece acolhimento.

As declarações prestadas pela **vítima** em sede policial descrevem de forma coesa e segura a dinâmica dos fatos narrados na inicial acusatória, apresentando elevado grau de detalhamento quanto à dinâmica delitiva, notadamente no que concerne à luta corporal travada com o acusado logo após a subtração do aparelho celular, ocasião em que o autor "descartou uma faca que portava".

A circunstância de a vítima não ter sido ouvida em juízo decorreu de motivo plenamente justificado, uma vez que se tratava de turista estrangeiro que não mais se encontrava em território nacional, conforme consignado em audiência (id. 260660883). Tal fato, por si só, não inviabiliza a condenação, porquanto o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório se revela robusto e harmônico e

corroborar integralmente o relato da vítima em sede inquisitorial.

Observa-se que, apesar da vítima não ter sido ouvida em sede judicial, ela reconheceu o réu, logo após o fato, pois o mesmo foi detido por policiais civis que estavam passando pela região, enquanto se encontrava em luta corporal com o apelante ocasião em que fora imediatamente apontado como sendo a pessoa que houvera subtraído seu aparelho celular.

É de se ressaltar que em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima que narra com coesão e clareza o fato delituoso assume especial relevo e possui inequívoca força probatória, principalmente quando afinada às demais provas, como no caso dos presentes autos.

Desse modo, com a absoluta certeza que se exige, restou provado que o acusado foi o autor da conduta delituosa descrita na peça exordial que, sem qualquer imprecisão, fora cometida com emprego de violência física contra a vítima após a subtração de seu aparelho celular.

Dessa forma, a valoração das declarações da vítima foi conduzida com a devida prudência, considerando-se

a sua compatibilidade com o conjunto probatório produzido, a ausência de contradições e a existência de outros elementos que atestaram a materialidade e autoria do delito.

Importa pontuar que, conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça, a palavra da vítima, além de se revestir de valiosa importância, é decisiva para amparar o juízo de condenação, uma vez que o único interesse da mesma é o de apontar o verdadeiro culpado pelo ato delituoso que sofreu, narrando os fatos sem o reprovável propósito de, gratuitamente, acusar ou prejudicar inocentes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. IDENTIFICAÇÃO DOS ROUBADORES LOGO APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE. COMPARECIMENTO DAS VÍTIMAS À DELEGACIA PARA PRESTAR DECLARAÇÕES. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM SEDE DISTRITAL. PARTE DA RES FURTIVAE ENCONTRADA EM PODER DOS ROUBADORES, OUTRA NÃO RECUPERADA PELAS VÍTIMAS. PROVA ROBUSTA. REINCIDÊNCIA E PRIMARIEDADE. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.

ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA.
PRECEITO IN DUBIO PRO REO. TESES RECHAÇADAS.
DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA MAJORANTE.
REGIME PRISIONAL. PRINCÍPIO DA
INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA OBSERVADO.

*Roubo perpetrado contra turistas estrangeiros. Acionamento da polícia militar. Reconhecimento feito próximo ao local do fato, logo após a prisão em flagrante por policiais militares. Detenção dos roubadores na posse de parte da res furtivae. Concurso de agentes. Abordagem por três elementos. Emprego de palavras de ordem e simulacro de arma de fogo. Minada qualquer resistência das vítimas. Materialidade delitiva amplamente justificada. Autoria incontestável. Relato das vítimas firme e coerente na descrição da dinâmica dos fatos e das características físicas de três dos quatro elementos envolvidos na empreitada criminosa. Reconhecimento pessoal. **Palavra da vítima que é decisiva para a condenação.** Roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas. Parte da res furtivae não recuperada pelas vítimas. Causa de aumento de pena inafastável. Sentença condenatória que se apresenta sólida, em plena consonância com a prova produzida. Ergástulo à mingua de lacunas a enxertar dúvida na convicção do julgador. Fragilidade probatória e preceito in dubio pro reo inaplicáveis à hipótese. Dosimetria impecável. Pena-base acima do mínimo legal e regime prisional fechado em relação ao réu reincidente. Concurso de*

agentes. Exasperação na fração de 1/6. mantido. Detração penal. Abrandamento inviável. Vedação legal à concessão de Sursis e à substituição da pena corporal por penas alternativas. Sentença escoreita integralmente prestigiada. Prequestionamento repellido à mingua de ofensa.

NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS.

(0300731-51.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 17/08/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) grifos nossos

Na mesma linha é a orientação do Excelso Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar pela possibilidade de se conferir especial relevância ao relato da vítima, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS PELOS DOS POLICIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE

*CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA.
RECURSO DESPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o acórdão que confirmou a condenação do agravante pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, do CP.

2. A decisão agravada afastou os pedidos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação delitiva, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, e rejeitou as alegações de necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante e de cumulatividade indevida entre causas de aumento de pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: i) a condenação do agravante pode ser mantida com base nos depoimentos das vítimas e outros elementos probatórios; ii) há a necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo utilizada no crime para fins de aplicação da majorante do art. 157, § 2º, I, do CP; iii) se é devida a alegação de indevido concurso cumulativo de causas de aumento de pena, referente ao uso de arma de fogo e concurso de agentes.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no presente caso, em

que os depoimentos dos policiais civis foram ao encontro da versão apresentada pelos ofendidos.

5. Embora o reconhecimento pessoal do agravante possa ter se dado em delegacia e mediante análise fotográfica, tal fato não acarreta em nulidade processual para ensejar sua absolvição do acusado, pois a condenação está embasada em outras provas independentes, especialmente nos depoimentos judiciais das vítimas, foram pormenorizados e harmônicos entre si, com destaque para o celular de uma vítima ter sido encontrado na residência do agravante, o qual já vinha fazendo uso pessoal do referido aparelho.

6. A jurisprudência do STJ dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que demonstrem seu uso no delito, como, no presente caso, o depoimento judicial das vítimas no sentido de que o agravante portava arma de fogo enquanto instrumento de ameaça para a perpetração criminosa.

7. Não houve concurso cumulativo de causas de aumento de pena, pois as majorantes foram aplicadas de forma correta, resultando em um aumento de 1/3 da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido. (...)

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.258/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) grifos nossos

Da mesma forma, os depoimentos dos agentes públicos, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, se mostraram firmes e seguros e em consonância com as demais provas dos autos e elementos informativos colhidos em sede inquisitorial.

Os **policiais civis** ouvidos em audiência foram uníssonos ao relatar que avistaram a confusão, encontraram o réu contido por populares, com o bem subtraído, e tomaram conhecimento imediato da dinâmica dos fatos, inclusive da luta corporal havida logo após a subtração, não sendo demais destacar que o policial civil Jair foi categórico ao afirmar que pôde ver o apelante em luta corporal com a vítima.

Com efeito, não há que se cogitar de inviabilidade do depoimento fornecido em juízo pelos policiais civis que, à mingua de prova em contrário, merecem total prestígio, uma vez que inexiste nos autos qualquer circunstância apta a justificar o descrédito de suas oitivas.

Na hipótese sob exame, verifica-se que os depoimentos dos policiais foram proferidos com clareza e

segurança, sendo, portanto, válidos e capazes para respaldar a materialidade e a autoria delitiva.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado.

Súmula 70 do TJRJ: *"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerentes com a prova dos autos e devidamente fundamentada na sentença".*

Destaca-se ainda que, é sabido que o interrogatório é meio de defesa e início de prova e que a versão do acusado quando se apresenta em consonância com as demais provas dos autos merece especial relevância probatória, contudo, quando as alegações do acusado se mostram dissociadas do conjunto das provas trazidas aos autos, como na hipótese em exame, não merecem valoração na medida em que se caracterizam como mero exercício de autodefesa.

O **acusado** declarou que, **de fato, subtraiu o aparelho celular que estava na mão da vítima, empreendendo fuga logo a seguir**, afirmando que agiu por estar sem recursos financeiros, em razão de haver deixado

recentemente o sistema prisional, **acrescentando, contudo, que não entrou em luta corporal com a vítima.**

Assim, a confissão judicial do apelante, que, embora qualificada em razão da alegação de que não praticou a violência narrada na inicial acusatória, constitui admissão clara da prática do núcleo do tipo penal. Tal circunstância, longe de afastar a tipicidade ou a culpabilidade, reforça a autoria e evidencia o dolo de subtrair coisa alheia móvel.

A versão defensiva de que o apelante apenas teria sofrido agressões de populares após cair da bicicleta não encontra amparo suficiente no conjunto probatório e não é capaz de afastar a conclusão alcançada pelo Juízo sentenciante.

O fato de o réu apresentar lesões corporais após sua contenção, da mesma forma, não exclui a ocorrência da violência empregada contra a vítima para assegurar a posse da coisa subtraída, especialmente diante do conjunto harmônico de provas produzido nos autos.

A violência ou grave ameaça caracterizadoras do roubo podem ocorrer antes, durante ou logo após a subtração, desde que empregadas para garantir a posse do

bem subtraído ou a impunidade do delito, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO IMPRÓPRIO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a condenação de primeiro grau pelo crime de roubo impróprio, previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal.

2. O agravante foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais pela prática de roubo impróprio com emprego de violência e grave ameaça logo após a subtração, para assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa.

3. O juízo de primeiro grau condenou o agravante às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais desclassificou a conduta para furto tentado, ameaça e vias de fato, fixando penas mais brandas, sob o fundamento de que a violência e a ameaça visaram apenas à fuga, sem

finalidade de garantir a detenção da coisa ou a impunidade do crime.

4. O Ministério Público estadual interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 157, § 1º, do Código Penal, sustentando que a subtração foi consumada pela inversão da posse e que a violência e a grave ameaça foram empregadas para assegurar a impunidade do crime, configurando roubo impróprio. O recurso foi inadmitido na origem por incidência da Súmula n. 7, STJ.

5. O Ministério Público interpôs agravo em recurso especial, defendendo a não incidência da Súmula n. 7, STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial e pelo restabelecimento da condenação de primeiro grau.

6. A decisão monocrática conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença condenatória de primeiro grau, ao entender que não houve reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

7. No agravo regimental, a defesa sustenta a incidência da Súmula n. 7, STJ e a insuficiência probatória quanto ao especial fim de agir exigido pelo art. 157, §1º, do Código Penal, requerendo a reconsideração da decisão ou o desprovimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

8. A questão em discussão consiste em determinar se, à luz dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, a conduta do agravante configura roubo impróprio, nos termos do art. 157, § 1º, do Código Penal, e se há incidência da Súmula n. 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF adota a teoria da amotio, segundo a qual a consumação dos crimes patrimoniais ocorre com a inversão da posse da coisa, ainda que por breve lapso e sem retirada da esfera de vigilância da vítima.

10. A violência ou grave ameaça caracterizadoras do roubo podem ocorrer antes, durante ou logo após a subtração, desde que empregadas para garantir a posse do bem subtraído ou a impunidade do delito.

11. No caso concreto, a violência e a grave ameaça foram empregadas logo após a subtração, com a finalidade de assegurar a impunidade do crime, o que se subsume ao art. 157, § 1º, do Código Penal.

12. Não houve reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, o que afasta a incidência da Súmula n. 7, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (...)

(AgRg no AREsp n. 2.871.701/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.) grifos nossos

Dessa forma, estando demonstrados todos os elementos constitutivos do roubo impróprio, mostra-se inviável a pretendida desclassificação para o delito de furto simples.

A Defesa sustenta, ainda, o reconhecimento da forma tentada do crime, sob o argumento de que o acusado não teria obtido a posse mansa e pacífica do aparelho celular, uma vez que foi perseguido pela vítima e por populares logo após a subtração, sendo posteriormente capturado e tendo o bem recuperado.

No caso em tela, o delito restou consumado, uma vez que deve ser aplicada a teoria da *amotio*, segundo a qual **se considera consumado o crime de furto ou roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que a mesma não seja mansa e pacífica e haja perseguição policial, sendo prescindível, ainda, que a *res furtiva* saia da esfera de vigilância da vítima.** *(Recurso Repetitivo – Tema 934 do STJ).*

A inteligência da Súmula 582 do STJ, dirigida ao crime de roubo, também deve ser aplicada aos delitos de furto. Vejamos:

Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Na hipótese, é incontroverso que o apelante conseguiu retirar o aparelho celular da esfera de vigilância da vítima, apoderando-se do bem e empreendendo fuga em uma bicicleta logo após a subtração. Houve, portanto, efetiva inversão da posse, circunstância suficiente para a consumação do delito.

O fato de a vítima e populares terem iniciado perseguição imediata, culminando posteriormente na recuperação do aparelho, não descaracteriza a consumação do crime. Trata-se de circunstância posterior à consumação da

infração penal, incapaz de retroagir para transformá-la em tentativa.

A própria narrativa apresentada pela defesa demonstra que o acusado se afastou do local da subtração na posse do celular, somente vindo a ser detido após colidir com um ônibus e ser alcançado pelos perseguidores. Evidencia-se, assim, que o *iter criminis* foi integralmente percorrido, tendo o agente alcançado o resultado pretendido com a inversão da posse do bem.

A restituição do aparelho à vítima decorreu exclusivamente da pronta intervenção de terceiros e da prisão em flagrante do apelante, circunstâncias posteriores à consumação do delito e que não possuem o condão de descaracterizá-la.

Desse modo, tendo ocorrido a efetiva subtração do aparelho celular, seguida da fuga do acusado na posse da *res furtiva*, mostra-se inviável o reconhecimento da tentativa.

Desta forma, ao término da instrução criminal restou cabalmente demonstrada a autoria delitiva, sendo esta apontada diretamente para o ora apelante e, em sendo assim,

outra solução não se vislumbra, senão, a manutenção da sentença condenatória.

No que se refere à dosimetria da pena, a sentença merece pequeno reparo.

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* exasperou a pena-base, fixando-a em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa**, valorando, negativamente, a *culpabilidade* do réu, os *maus antecedentes*, *conduta social e personalidade*, além das *circunstâncias do crime*. A saber:

*“(...) Na primeira fase, à luz do art. 59 do Código Penal, a **culpabilidade** do réu revela-se intensamente reprovável, pois o crime foi praticado **enquanto se encontrava em cumprimento de pena por condenações anteriores**, evidenciando desprezo absoluto pelas decisões judiciais e manifesta ineficácia das reprimendas penais anteriormente impostas. Tal circunstância autoriza a valoração negativa da culpabilidade, sem caracterizar bis in idem, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no HC nº 931.704/SC. Os **antecedentes são desfavoráveis**, diante das condenações definitivas nos processos nº **0063126-***

50.2022.8.19.0001 e nº 0893845-11.2024.8.19.0001, caracterizando *maus antecedentes*. A **conduta social** e a **personalidade evidenciam reiteração criminosa**. As circunstâncias do crime são graves, pois praticado em via pública, com violência física, em local de intensa circulação de pessoas, contra vítima estrangeira, o que causa impacto a economia da cidade. As consequências são próprias do tipo, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento. Diante desse contexto, **fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 78 (setenta e oito) dias-multa**, à razão mínima legal.

A Defesa técnica pugna pelo afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais da **culpabilidade** e, ainda, quanto a valoração das circunstâncias judiciais inerentes à **conduta social** e **personalidade** do acusado, considerando o amplo efeito devolutivo do recurso defensivo para medidas mais benéficas ao réu. Vê-se que há reparos a serem efetuados.

Na hipótese, entendo que o Juízo não fundamentou idoneamente a valoração negativa da **culpabilidade** e da **conduta social** do acusado de forma a justificar a exasperação da pena-base, uma vez que o fato de

ter sido condenado anteriormente e colocado em liberdade poucos dias antes dos fatos, não autoriza o magistrado a concluir que a culpabilidade e conduta social do mesmo seja desfavorável, razão pela qual deve ser a mesma decotada a presente dosimetria penal.

Neste sentido, sabe ressaltar o **Tema 1077** do Superior Tribunal de Justiça: “*Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.*”

Igualmente, não se sustenta a valoração negativa da personalidade do acusado. A fundamentação adotada revela-se genérica e desprovida de elementos concretos aptos a demonstrar traços permanentes da personalidade do acusado, extraíndo a conclusão exclusivamente das condutas delituosas objeto da condenação.

Assim, vê-se que a circunstância judicial da personalidade exige fundamentação específica, baseada em dados objetivos extraídos dos autos, aptos a evidenciar traços

peSSoais negativos do agente, não sendo suficiente a mera reprodução das circunstâncias do crime ou a formulação de juízo abstrato acerca de suposta propensão delitiva.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao exigir fundamentação concreta para a exasperação da pena-base:

“A individualização da pena sujeita-se ao controle de legalidade, impondo-se fundamentação concreta na valoração das circunstâncias do art. 59 do CP.

A valoração negativa da personalidade exige elementos objetivos extraídos dos autos; assertivas genéricas sobre suposta reiteração delitiva não são idôneas para exasperar a pena-base.”

(AgRg no AREsp n. 3.125.129/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

Assim, afastadas as circunstâncias judiciais inerentes à culpabilidade, conduta social e personalidade do acusado, remanescem tão somente os maus antecedentes.

Considerando-se, que o sentenciante considerou duas condenações transitadas em julgado para o desvalor dos antecedentes (anotações 07 e 10 da fac id. 250013032) , entendendo como razoável e proporcional a aplicação da fração de **1/5**, diante da presença de três vetores negativos, **alcançando, assim, a pena base 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa** à razão do mínimo legal, ressaltando que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada.

Na **segunda fase**, presentes a circunstância agravante da reincidência, assim como a circunstância atenuante da confissão espontânea, sendo certo que, o acréscimo de **1/12**, adotado pelo magistrado sentenciante, decorrente da preponderância da multirreincidência (anotações 06 e 11 da fac id. 250013032) não se revela excessivo ou desarrazoado. Ao contrário, observa os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, além de guardar estrita conformidade com o entendimento reiteradamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em hipóteses análogas.

Nesse sentido:

"(...)2. **No caso em exame, não se mostra possível proceder à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o recorrente possui múltiplas condenações definitivas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante.**

3. O aumento da pena em 1/6 em razão da reincidência mostra-se proporcional, não havendo ilegalidade a ser sanada." ■

(AgRg no HC n. 959.588/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025) grifos nossos

Desta feita, deve ser fixada a pena intermediária em **05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 13 (treze) dias-multa**, à razão do mínimo legal, as quais se tornam definitivas diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Deve ser mantido o **regime inicial fechado** para cumprimento da pena, corretamente fixado pelo magistrado sentenciante.

O apelante é multirreincidente, e foi condenado a pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão pela prática de crime cometido mediante violência à pessoa, o que demonstra inequívoca propensão à reiteração delitiva, circunstâncias que evidenciam a necessidade de maior rigor na execução da reprimenda para adequada reprovação e prevenção do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Dessa forma, o regime fechado revela-se plenamente compatível com as circunstâncias concretas do caso e com a situação pessoal do apelante, observando os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da suficiência da resposta estatal.

Por fim, no que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e **dar parcial provimento ao apelo defensivo,**



redimensionar a pena final em **05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa**, mantendo-se, no mais, os termos da sentença vergastada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

